

# O Direito do Trabalho como tecnologia do imobilismo social no capitalismo dependente brasileiro: conceitos de Moura, Gonzalez e Marini no campo jurídico-laboral.

Helena Pontes dos Santos<sup>1</sup>

**Resumo:** A partir da crítica de Clóvis Moura — em diálogo com Lélia Gonzalez e Ruy Mauro Marini —, este artigo reinterpreta a categoria de imobilismo social no campo jurídico-trabalhista, sustentando que a abolição no Brasil foi inconclusa e que, desde 1943, o aparato normativo do trabalho tem funcionado como mecanismo de bloqueio da mobilidade da classe trabalhadora negra. Adotando o método histórico-dialético e uma leitura ancorada na encruzilhada entre raça, classe, gênero, demonstra-se: (i) a arquitetura seletiva da CLT, com as exclusões originárias de domésticas e rurais; (ii) a constitucionalização pós-1988; e (iii) a universalização recente da precarização por meio da terceirização e da pejotização (Leis 13.429/2017 e 13.467/2017; ADPF 324; RE 958.252, Tema 725). Propõe-se compreender o Direito do Trabalho brasileiro como tecnologia de imobilismo social — um arranjo jurídico-institucional que ordena a força de trabalho negra em postos desvalorizados — e discute-se a possibilidade de uma reorientação reparatória voltada à universalização efetiva da proteção jurídica.

**Palavras-chave:** Clóvis Moura. Direito do Trabalho. Reparação.

**Abstract:** Based on the critique of Clóvis Moura—in dialogue with Lélia Gonzalez and Ruy Mauro Marini—this article reinterprets the category of social immobility in the field of labor law, arguing that abolition in Brazil was incomplete and that, since 1943, the normative apparatus of labor has functioned as a mechanism to block the mobility of the Black working class. Adopting the historical-dialectical method and a reading anchored in the intersection of race, class, and gender, it

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP).

demonstrates: (i) the selective architecture of the CLT (Consolidation of Labor Laws), with the original exclusions of domestic and rural workers; (ii) the post-1988 constitutionalization; and (iii) the recent universalization of precariousness through outsourcing and the use of independent contractors (Laws 13.429/2017 and 13.467/2017; ADPF 324; RE 958.252, Theme 725). This paper proposes to understand Brazilian Labor Law as a technology of social immobility—a legal-institutional arrangement that organizes the Black workforce into devalued positions—and discusses the possibility of a reparative reorientation aimed at the effective universalization of legal protection.

**Keywords:** Clóvis Moura. Labor Law. Reparation.

## Introdução

A contribuição deste artigo consiste em deslocar a crítica mouriana do plano sociológico para o jurídico-institucional, examinando o papel do aparato normativo e jurisprudencial na reprodução das desigualdades raciais no trabalho.

Parte-se da concepção do direito como forma social<sup>2</sup>, cuja função é reproduzir as condições de produção e legitimar a desigualdade estrutural<sup>3</sup>. No caso brasileiro, mediando a dependência e a racialização da força de trabalho de modo ambivalente, como se verá.

O texto se estrutura partindo da apresentação dos fundamentos teóricos e com o método empregado no processo de revisita ao conceito

---

<sup>2</sup> Conforme ENGELS, Friedrich. Carta a *Hans Starkenburg*, 25 de janeiro de 1894, coloca que ao passo que nos distanciamos da esfera econômica e nos embrenhamos no campo da ideologia - como o direito - o desenvolvimento histórico se torna demasiado tumultuado e imprevisto, ainda que condicionado pela base econômica. Tal formulação permite entender o direito como instrumento ideológico na reprodução das condições sociais, inclusive da desigualdade estrutural. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/freville/1936/literatura/01.htm>>. Acesso em: 06 out. 2025.

<sup>3</sup> Idem. A argumentação de Engels permite compreender o direito como forma de legitimação das relações sociais existentes, inclusive de suas desigualdades explícitas.

mouriano de “imobilismo social” para o trazer para o campo jurídico-laboral<sup>4</sup>.

Segue analisando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a sua edificação e arquitetura protetiva seletiva originária, que exclui de seu guarda-chuva protetivo duas categorias de trabalhos (doméstico e rural) realizadas historicamente pelos corpos negros no Brasil.

Na seção seguinte, examinando o período de redemocratização e pós Constituição Cidadã, lança-se olhos tanto às contrarreformas quanto à atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) para o esvaziamento da proteção constitucional à classe trabalhadora.

O penúltimo passo é a proposição de uma tipologia dos mecanismos de imobilismo jurídico para, ao final, ofertar-se um caminho novo: uma leitura do Direito do Trabalho como tecnologia de imobilismo social, bem como a urgência de sua refundação reparatória a partir da encruzilhada de gênero-raça-classe.

## **2. Moura revisitado no campo jurídico-laboral**

Moura identifica o imobilismo social como estratégia da classe dominante que desvia, bloqueia e rebaixa a inserção negra no trabalho e na cidadania (MOURA, 1988; 2019). Mobiliza-se aqui especialmente o ciclo maduro de Moura (décadas de 1980–2000), quando o autor desloca a análise para situar o negro como sujeito de ruptura da ordem dependente.

---

<sup>4</sup> No presente artigo, adota-se “*campo jurídico-laboral*” para designar o conjunto de normas, instituições, práticas jurídicas e discursos que organizam e regulam as relações de trabalho na sociedade capitalista. Esse campo não se limita à legislação, abrangendo a atuação do Poder Judiciário, os instrumentos de interpretação jurídica e os valores que orientam a produção e aplicação do direito. Enquanto mediação entre estrutura econômica e ideologia, o campo jurídico-laboral cumpre funções de estabilização, legitimação e reprodução das relações de produção.

## 2.1. Clóvis Moura e Lélia Gonzalez como intelectuais da práxis negra

Pensar o Direito do Trabalho brasileiro a partir de Clóvis Moura e Lélia Gonzalez exige reconhecer ambos como intelectuais da práxis negra. Suas elaborações não nascem do distanciamento analítico - típico da academia branca - mas de experiências concretas de resistência e de observação participante das dinâmicas estruturais do racismo. Moura e Gonzalez escrevem desde a materialidade das relações sociais, produzindo uma teoria viva, que emerge da luta e retorna à luta, como ferramenta forjada com o escopo de municiar a classe trabalhadora em seu caminho rumo a libertação coletiva.

Clóvis Moura (1925–2003), em suas obras, demonstra que a história do povo negro no Brasil, longe de se fixar na construção do sujeito passivo e resiliente, é de resistência, bem como de criação de alternativas humanizantes de quem teve seu trabalho explorado ao extremo para garantir a acumulação de capital.

A categoria de imobilismo social ocupa lugar central nessa crítica. Trata-se de uma estratégia da classe dominante voltada a bloquear a mobilidade da população negra, desviando-a para nichos ocupacionais desvalorizados e restringindo sua cidadania por meio de dispositivos institucionais, moralidades racistas e barragens sociais no mercado de trabalho (MOURA, 1988, p. 45).

No campo ideológico, nas palavras de Moura, a classe dominante avança, incutindo nos próprios explorados os seus valores racistas, quebrando a possibilidade de exercício de solidariedade de classe entre estes trabalhadores:

Como vemos, se de um lado os negros egressos das senzalas não eram incorporados a esse proletariado nascente, por automatismo, mas iriam compor a sua franja marginal, de outro, do ponto de vista ideológico, surgia já como componente do comportamento da própria classe operária, os elementos

ideológicos de barragem social apoiados em preconceito de cor. E esse racismo passou a exercer um papel selecionador dentro do próprio proletariado. (MOURA, 2019, p.94)

A classe dominante, segundo Moura (2019, p. 103), opera uma divisão racial do trabalho que associa “o trabalho não qualificado, braçal, sujo e mal remunerado” aos corpos negros, enquanto reservam aos brancos o “trabalho qualificado, intelectual, nobre”, responsabilizando a quem pertence a grupos racializados oprimidos pela sua condição socioeconômica desprestigiada.

Esse imobilismo, contudo, nunca é absoluto. Moura destaca que a história brasileira é atravessada por momentos de rebeldia negra — quilombos, irmandades, revoltas urbanas, cantos de ofício, sindicatos, por exemplo — que tensionam as estruturas, desmascaram a ideologia da harmonia racial, bem como buscavam forjar mecanismos cujo objetivo eram estabelecer o equilíbrio na divisão racial de trabalho (MOURA, 1988, p. 44). A luta negra demonstra que a contenção da mobilidade não deriva de supostos déficits culturais, mas de arranjos institucionais e jurídicos de poder.

Tomando o direito como forma social cuja função é dar estabilidade e legitimidade às relações de produção (no sentido marxista), a crítica mouriana permite compreender o campo jurídico-laboral como mediação entre a estrutura econômica e a reprodução racializada das relações de produção.

Se Moura explicita o racismo como engrenagem estrutural do capitalismo dependente, Lélia Gonzalez, por sua vez, o concretiza na experiência das mulheres negras, demonstrando que a reprodução dessa estrutura ocorre também tanto no trabalho de cuidado quanto nos serviços precarizados,

Nossa situação atual não é muito diferente daquela vivida por nossas antepassadas: afinal, a trabalhadora rural de hoje não difere muito da escrava de oito de ontem; a empregada doméstica

é a nova mucama; o mesmo poderia dizer-se da vendedora ambulante, da ‘joaninha’, da servente ou da trocadora de ônibus de hoje, e a escrava de ganho de ontem. (GONZALEZ, 2018, p. 128)

E pode-se facilmente atualizar essa linhagem de postos precários no mercado de trabalho, incluindo vendedoras de cosméticos “avonizadas”, trabalhadoras do asseio e conservação terceirizadas, entregadoras e motoristas de aplicativo “uberizadas”, bem como trabalhadoras de salão de beleza “pejotizadas”.

Esta continuidade revela a racialização e a feminização da precariedade, produzidas por um Estado que, mesmo quando legisla, o faz dentro de um horizonte eurocêntrico e patriarcal. Daí ser necessário romper com o mito da igualdade formal, para se propor a encruzilhada de gênero-raça-classe<sup>5</sup> como espaço de análise e de articulação: lugar de encontro entre as determinações materiais de raça, classe e gênero. Essa categoria, quando trazida ao campo jurídico-laboral, permite ler o Direito do Trabalho não apenas como um conjunto de normas, mas como um sistema de valores civilizatórios, cujas escolhas e silêncios refletem uma racionalidade branca e capitalista que, portanto, é racista e patriarcal.

Clóvis Moura e Lélia Gonzalez convergem, destarte, na recusa da neutralidade científica e na centralidade da prática social como fonte de conhecimento. Ambos afirmam que a luta negra não é objeto de estudo, mas sujeito epistêmico. Suas teorias insurgentes se opõem ao academicismo hermético e se destinam à transformação concreta da vida do povo negro trabalhador. A partir dessa chave, é possível compreender o Direito do Trabalho como um campo de disputa, no qual o racismo opera tanto por exclusão normativa, quanto por legitimação simbólica das desigualdades.

---

<sup>5</sup> A categoria da *encruzilhada gênero-raça-classe* surge recentemente no campo dos estudos críticos do trabalho no Brasil, vinculando a tradição materialista afrocentrada à crítica marxista da dependência. Distingue-se da interseccionalidade (CRENSHAW, 1989) por recolocar a classe como eixo co-originário e por propor uma práxis transformadora da regulação laboral.

## **2.2. Encruzilhada materialista, terreiro e dependência: método e economia política da racialização**

A crítica mouriana, quando articulada à leitura de Lélia Gonzalez e à teoria marxista da dependência de Ruy Mauro Marini, revela o modo como a racialização é o método histórico da superexploração da força de trabalho brasileira.

Em formações dependentes, o capital busca compensar a transferência de valor para o centro por meio da intensificação do trabalho, da ampliação da jornada e do pagamento abaixo do valor da força de trabalho (MARINI, 2022, p.186).

No Brasil, essa dinâmica se estabiliza mediante uma divisão racial da força de trabalho, que legitima a desvalorização do trabalho negro e feminino sob o discurso da vocação e da naturalização de que determinadas ocupações precárias são ‘lugares naturais’ para mulheres negras e outros grupos racializados.

Como sintetizam Lauriano e Falavina (2025, p. 113),

para Clóvis Moura, portanto, o capitalismo dependente brasileiro e suas classes sociais fundamentais são forjadas juntamente com o racismo como ideologia racionalizadora e arma de dominação econômica e política para a sua produção e reprodução enquanto modo de produção ou sistema econômico. A imobilização de negras e negros trabalhadores/as para o exército industrial de reserva é fundamental para a manutenção das taxas de lucro e para a apropriação privada da riqueza socialmente produzida, por parte da burguesia brasileira e das burguesias imperialistas da Europa e dos Estados Unidos, em especial.

Essa leitura contemporânea reafirma a centralidade da racialização como engrenagem constitutiva da dependência, fornecendo a mediação teórica necessária entre o imobilismo social mouriano e a superexploração mariniana.

Nesse contexto, o Direito do Trabalho opera como uma engrenagem institucional da dependência, ao converter diferenças raciais e de gênero em categorias jurídicas aparentemente neutras — “atividade-meio”, “autonomia”, “livre iniciativa”, “parceria” — que sustentam a precarização por meio do prolongamento da jornada, aumento da intensidade do trabalho e redução da capacidade de reprodução de força de trabalho (MARINI, 2022, p. 186).

Neste artigo, entende-se por tecnologia de imobilismo social o conjunto de normas, decisões e rotinas judiciais que operam, sob aparência de neutralidade, a contenção da mobilidade da classe trabalhadora negra. Trata-se de uma engrenagem jurídico-institucional que autoriza, reproduz e naturaliza a alocação racializada de pessoas negras em postos desvalorizados, viabilizando sua superexploração e estabilizando os padrões de desigualdade estruturais ao capitalismo dependente — exatamente o que Moura descreve, em chave sociológica, como imobilismo social.

O fio histórico da intermediação de força de trabalho ilustra a permanência da trabalhadora negra e do trabalhador negro em vínculos de trabalho precários, permitidos pelo campo jurídico e jurídico-laboral. A Lei de 13 de setembro de 1830 já disciplinava a “locação de serviços” e proibia sua celebração com “africanos bárbaros, à exceção daqueles que atualmente existissem no Brasil” (BRASIL, 1830), permitindo a exploração de pessoas negras alforriadas mediante contratos que, muitas vezes, serviam para financiar a própria liberdade (ARIZA, 2015, p. 66). Décadas depois, a Lei do Ventre Livre (1871) normatizaria novamente a intermediação de força de trabalho (art. 4º), institucionalizando o controle sobre o trabalho negro no pós-abolição. O dispositivo prolongou o trabalho compulsório e consolidou um modelo de intermediação tutelar do trabalho negro.

Essa historicização demonstra que as formas de intermediação — do século XIX aos contratos temporários da Lei nº 6.019/1974 e às



reformas de 2017 — expressam uma longa duração da racialização do trabalho<sup>6</sup>.

A compreensão desse mecanismo exige também deslocar o lugar do saber. Lélia Gonzalez e Clóvis Moura reconhecem nos terreiros de matriz africana não apenas espaços religiosos, mas núcleos de elaboração intelectual e política. Neles, a encruzilhada é método — metáfora viva da multiplicidade e do encontro entre caminhos. A epistemologia de terreiro<sup>7</sup>, ao recusar a cisão entre corpo e razão, entre espiritualidade e materialidade, permite reinterpretar o método histórico-dialético a partir de uma ontologia da relação e da interdependência. A epistemologia de terreiro é aqui compreendida não como expressão religiosa, mas como racionalidade civilizatória forjada na resistência negra à escravização — uma forma de pensamento social que rearticula o material e o simbólico na produção do comum. Essa perspectiva rompe com o legalismo abstrato e inscreve no debate jurídico a dimensão afrocentrada da produção de conhecimento.

Moura (2019, p. 153) descreve os terreiros como “grupos específicos”, ao lado dos quilombos, irmandades e cantos, que funcionaram como estruturas autônomas de resistência, nas quais o povo negro pode refuncionalizar seus valores, preservar laços comunitários e elaborar respostas coletivas ao projeto de genocídio social. Essas instituições negras — como o candomblé, a quimbanda e o batuque — não

---

<sup>6</sup> Adota-se aqui uma leitura em longa duração da estrutura jurídico-laboral, que demonstra a permanência das tecnologias de imobilismo social desde o século XIX até as formas contemporâneas de precarização do trabalho, como a terceirização e a pejotização.

<sup>7</sup> A expressão “epistemologia de terreiro” é empregada aqui em sentido materialista, como racionalidade histórica e civilizatória forjada nas práticas coletivas de resistência negra ao projeto colonial-escravista e à sua atualização nas formas contemporâneas do capitalismo dependente. Trata-se de uma ontologia da relação, que afirma a inseparabilidade entre corpo, trabalho e comunidade como fundamentos da produção social da vida. Essa perspectiva mantém filiação à crítica marxista da cisão entre material e simbólico, rearticulando-a a partir da práxis negra e de suas formas de organização comunal — como terreiros, irmandades e cantos —, descritas por Moura (2019) e Gonzalez (2020).

apenas acolheram corpos feridos pela superexploração, mas também produziram códigos éticos, estéticos e organizativos que serviram de base à sobrevivência e à dignidade de milhões de trabalhadores e trabalhadoras.

Dessa forma, Moura fornece a categoria estrutural do imobilismo social; Lélia, os alicerces para a meto critério empírico e metodológico para a encruzilhada; e Marini, a explicação macroeconômica da superexploração como fundamento do capitalismo dependente. Integradas, essas três vertentes produzem uma leitura do Direito do Trabalho como sistema de alocação racializada de proteção e desproteção, no qual a igualdade formal convive com a desigualdade substantiva e necessária ao modelo de acumulação periférica.

No Brasil, a racialização não é simples consequência da dependência: é a própria tecnologia social que viabiliza a superexploração como regime permanente de acumulação. Essa leitura, ancorada na práxis negra e na crítica à dependência, permite compreender o motivo de a CLT (1943), apesar de sua promessa protetiva, não ser uma ruptura civilizatória, mas, sim, continuidade institucional do imobilismo social — tema da seção seguinte.

### **3. A CLT e a arquitetura seletiva da cidadania trabalhista**

A CLT de 1943, ao proteger seletivamente o operariado urbano-industrial-branco e excluir as trabalhadoras domésticas e os trabalhadores rurais — majoritariamente negros —, deu forma jurídica ao projeto de barateamento estrutural da força de trabalho negra. Desde então, as mudanças legais e a jurisprudência ampliaram e sofisticaram esse padrão de exclusão, conferindo-lhe aparência de legalidade e racionalidade econômica.

A história da precarização no Brasil atravessa o século XX, enraizada na locação de serviços oitocentista — marco da transição escravista-liberal —, bem como na política de controle da força de

trabalho negra no pós-abolição, perpetuando juridicamente o vínculo entre raça e subordinação.

As posteriores incorporações — Lei nº 5.889/1973 para os rurais; Lei nº 5.859/1972 para as domésticas; Emenda Constitucional nº 72/2013 e Lei Complementar nº 150/2015 — resultaram da luta organizada dessas categorias— expressão contemporânea da resistência negra e popular — e não de uma benevolência estatal.

Isso porque o direito do trabalho é também um campo de tensão e contradição, onde sujeitos subalternizados podem produzir resistências que levem ao seu uso transgressor (SEVERO, 2016, p. 176).

### **3.1 A CLT como consolidação seletiva da cidadania trabalhista**

O art. 7º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da redação original da CLT de 1943, excluiu expressamente as trabalhadoras domésticas e os trabalhadores e as trabalhadoras rurais, restringindo a aplicação das normas “aos empregados e empregadores” em relações de trabalho subordinado e contínuo no setor urbano. Essa delimitação criou uma cidadania trabalhista restrita, fundada na figura do operário fabril masculino, branco e sindicalizado.

A exclusão não se explica por ausência de consciência social, mas por cálculo político. O trabalhador rural e a doméstica eram representações simbólicas do ‘atraso’ a ser superado, enquanto o operário industrial, ao contrário, encarnava a imagem da nação moderna, composta por imigrantes europeus e seus descendentes. Essa narrativa, racializada e classista, consolidou o imaginário do trabalhador legítimo como branco-urbano, enquanto relegava o trabalho negro ao campo e aos serviços de cuidado (GONZALEZ, 2018, p. 128).

Do ponto de vista jurídico, a CLT transformou a desigualdade material em critérios formais de exclusão. O trabalho das domésticas só foi reconhecido em 1972 (Lei nº 5.859), e mesmo assim sem direito a jornada limitada, FGTS, seguro-desemprego ou adicional noturno. Os trabalhadores e trabalhadoras rurais receberam um estatuto próprio apenas em

1963 (Lei nº 4.214 — Estatuto do Trabalhador Rural) e passaram a ter a CLT para si aplicada, de modo suplementar, com a Lei nº 5.889/1973. Até então, como se pode notar, considerável parte da força de trabalho negra permanecia fora da proteção social garantida pela CLT.

### **3.2 Exclusão das trabalhadoras domésticas e trabalhadores rurais**

A exclusão das trabalhadoras domésticas é talvez o exemplo mais cristalino do imobilismo social realizado por meio de tecnologia jurídico-laboral. Conforme mostra Gonzalez (2018, p. 128), a função da “mucama” foi reciclada na figura da empregada doméstica moderna: mesmos corpos, mesma subordinação, novo vocabulário legal.

A Lei nº 5.859/1972 reconheceu a ocupação, mas o legislador a enquadrou como “relação de confiança”, impedindo a aplicação integral da CLT. Somente com a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015 se estendeu a essas trabalhadoras o núcleo mínimo de direitos trabalhistas constitucionais — e ainda hoje as diaristas continuam excluídas.

No caso dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, o atraso foi igualmente estrutural, refletindo o lugar subalternizado historicamente atribuído ao trabalho no campo. O Estatuto de 1963 só foi editado após as greves e a mobilização das Ligas Camponesas. Mesmo assim, manteve a dualidade campo-cidade e postergou a integração previdenciária até 1988. A ausência de fiscalização e o baixo poder sindical mantêm a informalidade como regra, presença da figura do trabalho análogo a escravizado, reproduzindo a divisão racial do trabalho: negros e negras no campo, sem carteira, sem meio ambiente de trabalho saudável; brancos na cidade, com direitos.

Essas exclusões formaram o primeiro mecanismo de imobilismo jurídico: a exclusão normativa. Ao definir quem era o sujeito de direito trabalhista, a CLT produziu um “não-sujeito” racializado, figuras que o direito nomeia apenas para apartar. Trata-se, portanto, da legalização

do imobilismo social descrito por Moura, na forma de uma cidadania seletiva e racialmente recortada.

#### **4. Da cidadania prometida à exclusão mantida**

A Constituição de 1988 consagrou um novo paradigma jurídico, alicerçado na dignidade da pessoa humana e na valorização do trabalho (arts. 1º, III e IV; 7º; 170, caput). No plano formal, ela universalizou a cidadania social, estendendo a proteção a todas as pessoas trabalhadoras. No entanto, como adverte Moura, nenhuma transformação institucional é neutra quando incide sobre uma estrutura racialmente hierarquizada: “as travas da mobilidade não estão no negro, mas na herança racista das classes dominantes” (MOURA, 2019, p. 99).

O texto constitucional incorporou o discurso igualitário, mas não desfez o arranjo histórico de subordinação que organiza a força de trabalho no Brasil. A chamada “Constituição Cidadã” coexiste com a continuidade do projeto de imobilismo social — agora legitimado por um direito que se autoproclama inclusivo.

##### **4.1. Constituição Cidadã: promessas e limites**

A Carta de 1988 ampliou formalmente o elenco de direitos sociais, mas preservou hierarquias materiais na estrutura produtiva. Como observa Gonzalez, a igualdade formal não rompe com o racismo institucional: apenas o disfarça sob o manto da cidadania abstrata,

Desde as Constituições de 1934 e 1946 estão dizendo que todos somos iguais perante a lei. Nós queremos, sim, mecanismos de resgate que possam colocar o negro efetivamente numa situação de igualdade porque, até o presente momento, somos iguais perante a lei, mas quem somos nós? Somos as grandes populações dos presídios, da prostituição, da marginalização no mercado de trabalho. (GONZALEZ, 2020, p. 258)

A Constituição incluiu as trabalhadoras domésticas no rol do art. 7º, parágrafo único, mas sem equiparação plena.

## **4.2. Reconhecimento parcial dos direitos das trabalhadoras domésticas**

A ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas representa um caso exemplar de inclusão tardia e incompleta. A Emenda Constitucional 72/2013 reconheceu a necessidade de equiparação, e a Lei Complementar 150/2015 regulamentou parte dos direitos, mas preservou lacunas significativas: o não reconhecimento do vínculo de emprego doméstico para as diaristas, regime parcial e autorização de jornada inconstitucional.

A seletividade jurídica, nesse campo, revela-se dupla: de gênero e de raça. A ocupação doméstica é exercida, em mais de 65%, por mulheres negras (DIEESE, 2022, p.1), herdeiras diretas do trabalho servil. O reconhecimento formal, portanto, convive com a persistência da precariedade.

## **4.3. Terceirização e Reforma Trabalhista**

O ciclo de retirada de direitos sociais através de “reformas” iniciado em 2017, sob as Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017, consolidou uma nova etapa do imobilismo social: a universalização da precarização. O que antes recaía seletivamente sobre os segmentos racializados — limpeza, vigilância, asseio e conservação — tornou-se paradigma da classe trabalhadora como um todo.

A Lei nº 13.429/2017 ampliou as hipóteses de intermediação de força de trabalho por empresa, até então somente permitida nos termos da Lei nº 6.019/1974 e da súmula nº 331 do TST; em 2018, o STF (ADPF 324 e RE 958.252, Tema 725) afastou a vedação da terceirização em atividade-fim, consolidando a terceirização irrestrita.

A Lei nº 13.467/2017, por sua vez, instituiu o trabalho intermitente, fragilizou a negociação coletiva e buscou, por meio do negociado sobre o legislado, reduzir a eficácia dos direitos constitucionais.

A terceirização e a pejetização são, assim, expressões jurídicas contemporâneas do imobilismo social mouriano — agora travestidas de modernização e empreendedorismo.

#### **4.4. STF e a terceirização irrestrita**

As decisões do STF na ADPF 324 e no RE 958.252 (Tema 725) co- roam o processo de desmonte protetivo. Ao declarar constitucional a terceirização irrestrita, inclusive em atividades-fim, o STF substituiu a centralidade da proteção ao trabalho pelo princípio da livre iniciativa.

Essa inflexão jurisprudencial tem efeitos sistêmicos: desloca o vínculo jurídico, fragmenta as categorias profissionais e reduz o poder de barganha coletiva. Estudos do DIEESE (2017, p.23) apontam que trabalhadores terceirizados recebem, em média, 23,4% menos que os contratados diretos e cumprem jornadas mais longas.

O STF converte em regra aquilo que era exceção racializada. O padrão de superexploração, antes concentrado nos corpos negros, é agora universalizado como modelo de relação de trabalho. O STF, assim, não apenas valida, mas reconhece como mecanismo jurídico a superexploração da força de trabalho que a terceirização historicamente permite e realiza em corpos racializados.

#### **4.5. “Salão-Parceiro” como laboratório de pejetização**

A Lei nº 13.352/2016 — conhecida como Lei do Salão-Parceiro — representa um marco na naturalização da pejetização. Ao criar a figura do “profissional-parceiro”, o legislador rompeu com a subordinação jurídica tradicional e introduziu um regime de “parceria” entre pessoa jurídica e salão de beleza.

Essa inovação, apresentada como medida de empreendedorismo feminino, teve como público-alvo principal mulheres negras das periferias urbanas (frequentemente em situação de vulnerabilidade socioeconômica) e trabalhadores LGBTQIAPN+, antes de sua ampliação para o conjunto da classe trabalhadora.

A retórica da autonomia oculta o retorno da subordinação material. O “profissional-parceiro” paga por seu posto de trabalho, não dispõe de salário fixo e assume todos os riscos do empreendimento. Trata-se de uma inversão simbólica da proteção: o Estado, em nome da liberdade, desobriga o capital de garantir o mínimo existencial.

#### **4.6. Rebaixamento por reforma e jurisprudência**

Do ponto de vista da teoria do imobilismo jurídico, as reformas e decisões pós-1988 configuram o segundo mecanismo de contenção da mobilidade negra: o rebaixamento protetivo.

Se o primeiro mecanismo — identificado na CLT de 1943 — operava pela exclusão normativa direta (quem não entra no sistema protetivo), o segundo atua por erosão interna, esvaziando os direitos por meio de “reformas” e interpretações que os tornam inócuos.

Esse processo tem efeitos mensuráveis: em 2023, 24,6% das pessoas negras estavam subutilizadas (IBGE, 2023); a renda média da pessoa trabalhadora negra equivalia a 58% da das pessoas brancas (IBGE, PNAD, 2023), evidenciando a persistência estrutural da desigualdade racial no trabalho. O discurso da modernização apenas atualiza a velha gramática do imobilismo social.

### **5. Tipologia dos mecanismos de imobilismo jurídico**

Para fins de sistematização teórica, identificam-se três mecanismos principais de reprodução da desigualdade racial no Direito do Trabalho brasileiro. Esses mecanismos — distintos, mas interdependentes — articulam-se para produzir tecnologia de imobilismo social:



(i) exclusão normativa seletiva, (ii) rebaixamento e universalização da precarização, e (iii) blindagem processual e fragmentação coletiva.

O direito, nesse arranjo, não é apenas reflexo das relações de produção, mas uma engrenagem ativa de sua reprodução racializada — o que o transforma em parte integrante da estratégia de imobilismo social nas formações dependentes.

### **5.1. Mecanismo 1 — Exclusão normativa seletiva**

O primeiro mecanismo se expressa na arquitetura fundacional da CLT (1943). Essa exclusão não foi erro técnico, mas decisão política de classe, coerente com o projeto de barateamento estrutural da força de trabalho negra e feminina, condição de viabilidade do capitalismo dependente brasileiro.

No plano simbólico, o trabalho doméstico e o rural foram racializados como “extensões da natureza”: cuidar, limpar, cultivar — atividades socialmente necessárias, mas juridicamente desvalorizadas.

Ao cristalizar essa exclusão, o Direito do Trabalho conferiu ao racismo estrutura institucional: a cidadania trabalhista tornou-se privilégio de um grupo racial específico.

### **5.2. Mecanismo 2 — Rebaixamento e universalização da precarização**

O segundo mecanismo emerge no ciclo posterior à Constituição de 1988, quando o discurso da universalização da proteção social convive com políticas e reformas que ampliam os espaços de desproteção.

O rebaixamento protetivo opera, aqui, por meio de leis e decisões que flexibilizam vínculos, ampliam a terceirização e consolidam regimes atípicos de contratação.

O que antes era restrito a segmentos racializados (domésticas, faxineiras, manicures, vigilantes, camelôs) passa a ser estendido a toda a classe trabalhadora. Na sequência, a Lei nº 13.429/2017 (terceirização)

e a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) institucionalizam a universalização da precarização, permitindo terceirização irrestrita, trabalho intermitente e prevalência do negociado sobre o legislado.

O cenário resultante é conhecido: fragmentação sindical, queda de salários, rotatividade elevada e impossibilidade de organização coletiva.

No plano racial, a universalização da precarização cumpre o papel de dispersar o marcador da cor, mascarando a permanência de uma hierarquia que continua a afetar desproporcionalmente as pessoas negras.

Essas decisões não são neutras. Representam a tradução jurídica da dependência, ao alinhar o direito interno às exigências do capital transnacional. O rebaixamento protetivo, travestido de modernização, é a forma contemporânea de imobilismo social: legaliza a superexploração sob a aparência da igualdade formal.

### 5.3. Mecanismo 3 — Blindagem processual e fragmentação coletiva

O terceiro mecanismo refere-se à dimensão procedimental e institucional do imobilismo jurídico: mesmo quando o direito material reconhece vínculos e garantias, a estrutura processual e jurisprudencial cria barreiras à sua efetividade.

Essa blindagem processual assume múltiplas formas como: ampliação dos custos e riscos da litigância trabalhista (honorários sucumbenciais, custas)<sup>8</sup>; restrição à competência da Justiça do Trabalho em fraudes contratuais e intermediação de mão de obra; incentivo a acordos extrajudiciais com renúncia de direitos; multiplicação de subcontratações em cascata e de falsas pessoas jurídicas (PJs).

---

<sup>8</sup> A Lei nº 13.467/2017 alterou na CLT o **art. 790-B** (honorários periciais) e **art. 791-A** (honorários advocatícios de sucumbência). No **julgamento da ADI 5766**, o STF **julgou parcialmente procedente** a ação para **declarar inconstitucionais** os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, **mantendo a constitucionalidade do art. 844, § 2º** (custas por ausência injustificada à audiência). Julg.: 20/10/2021; Rel. p/ acórdão: **Min. Alexandre de Moraes**; DJe 03/05/2022.

A Reforma Trabalhista de 2017 consolidou esse processo e o impacto é duplo: individualização das lutas e invisibilização do conflito racial. A fragmentação coletiva — o esvaziamento dos sindicatos e a pulverização das categorias — corrói o sentido histórico do Direito do Trabalho como instrumento de solidariedade e coletivo.

Do ponto de vista mouriano, trata-se da forma jurídica do imobilismo: não mais negar direitos, mas impedir sua execução. A contenção da mobilidade opera agora dentro da própria máquina judiciária. A Justiça do Trabalho, ao ser reconfigurada como instância de conciliação rápida e barata, converte-se em arena de administração da desigualdade — e não de sua superação.

## Conclusão

Este estudo traduziu, no plano jurídico-institucional, a crítica de Clóvis Moura ao imobilismo social. Em diálogo com Lélia Gonzalez, evidenciou-se que a mulher negra — entre o eito e a casa-grande — é a figura-síntese dessa engrenagem, enquanto a teoria da dependência de Marini explicita a superexploração como racionalidade econômica que o direito positivou e legitimou.

Nomear o Direito do Trabalho como tecnologia de imobilismo social permite reconhecer sua função histórica e, ao mesmo tempo, abrir a agenda de sua refundação reparatória. Tal agenda articula duas frentes inseparáveis: (i) desracializar a arquitetura normativa e os dispositivos de (des)proteção que mantêm a hierarquização da força de trabalho; e (ii) descolonizar o pensamento jurídico, recolocando no centro a encruzilhada materialista gênero-raça-classe e os saberes de práxis negra como critérios de validação do conhecimento e de desenho institucional.

Ancorado nessa práxis — rebelde, coletiva e solidária —, o horizonte que se afirma é o da universalização efetiva da proteção trabalhista: não como promessa abstrata, mas como política de reparação estrutural capaz de desfazer o bloqueio da mobilidade e de deslocar o trabalho do lugar da exaustão para o da vida digna.

## Referências

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 324/DF*. Plenário. Julg. 30/08/2018. Tema: terceirização em atividade-fim. DJe: 05/09/2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 958.252/MG (Tema 725)*. Plenário. Julg. 30/08/2018. DJe: 05/09/2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5766/DF*. Plenário. Julg. 20/10/2021. DJe: 03/05/2022.
- DIEESE – *Nota Técnica nº 172 sobre a “Terceirização e precarização das condições de trabalho”* mar/2017.
- DIEESE. *Infográfico - Trabalho doméstico no Brasil - abril/2022*. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>>. Acesso em: 02 ago. 2025.
- ENGELS, Friedrich. *Carta a Hans Starkenburg*, 25 de janeiro de 1894. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/freville/1936/literatura/01.htm>>. Acesso em: 19 set. 2025.
- GONZALEZ, Lélia. E a trabalhadora negra, cumé que fica?. p.127-136. In: *Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa...* Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018.
- GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afrolatinoamericano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rios, Flavia. Lima, Marcia (orgs.) Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- IBGE. *PNAD Contínua 2023 – Rendimento de todas as fontes por cor ou raça (tabelas selecionadas)*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.
- IBGE. *SÍNTESE DE INDICADORES SOCIAIS UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE VIDA*. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102052.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2025.

- LAURIANO, Agnus; FALAVINA, Renata. Força de trabalho e capitalismo dependente: Diálogos necessários entre Clóvis Moura e Ruy Mauro Marini. *Lutas Sociais*, [S. l.], v. 27, n. 50, p. 101–114, 2023. DOI: 10.23925/lv27i50.69811. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/lv/article/view/69811>. Acesso em: 19 set. 2025.
- MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da Dependência e outros escritos*. Roberta Traspadini e João Paulo Stédile (org.) – 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022.
- MOURA, Clóvis. Estratégia do imobilismo social contra o negro no mercado de trabalho. *Rev. São Paulo em Perspectiva*, 2 (2): 44-46, abr./jun. 1988. Disponível. Acesso em 21 jun. 2023.
- MOURA, Clóvis. *Sociologia do Negro Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- SANTOS, Helena Pontes dos. *Da encruzilhada é que se começam os trabalhos: uma ferramenta feminista amefricana para as trabalhadoras terceirizadas da limpeza, asseio e conservação na sujeira do negociado sobre o legislado*. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025.
- SEVERO, Valdete Souto. *Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital*. São Paulo: LTr, 2016.